



PROCESSO N° TST-RR-265500-36.2005.5.02.0046

A C Ó R D Ã O

4^a Turma

GMFEO/FDAN/iap

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO HORÁRIO DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA. EFEITOS.

I. Não obstante a redação da Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 desta Corte no sentido de que "*inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência*", este Tribunal tem decidido reiteradamente que atrasos diminutos que não impliquem prejuízo à instrução processual não justificam a aplicação da confissão à parte atrasada. Precedentes. **II.** Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-265500-36.2005.5.02.0046**, em que é Recorrente **DIogo Rodrigues Bezerra** e são Recorridas **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e ANV - SERVIÇOS E GESTÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos pela segunda Reclamada (*Eletropaulo*) e pelo Reclamante (fls. 391/394 e 408).

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 414/418). A insurgência foi admitida quanto ao tema "*PENA DE REVELIA E CONFISSÃO*", por aparente contrariedade à OJ/SBDI-1 nº 245 do TST (decisão de fls. 420/421).

A segunda Reclamada (*Eletropaulo*) apresentou contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-265500-36.2005.5.02.0046

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. ATRASO NO HORÁRIO DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA.

EFEITOS

O Reclamante pretende a reforma do acórdão regional, "a fim de que seja decretada a revelia e confissão da primeira recorrida, de forma a se afastar todos os efeitos decorrentes da análise da sua defesa e do depoimento pessoal do preposto, deferindo-se os pedidos de equiparação salarial, horas extras e horas de sobreaviso" (fl. 418). Aduz que somente "após 37 minutos do inicio da audiência adentrou a sala de audiências o preposto da primeira recorrida, oportunidade em que o D. magistrado reconsiderou a aplicação da pena de confissão, com os protestos do recorrente" (fl. 417).

Aponta violação do art. 844 da CLT e contrariedade à OJ/SBDI-1 nº 245 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Quanto ao tema, o Tribunal Regional decidiu:

"DO RECURSO DO RECLAMANTE

Conhece-se do recurso, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

Não prospera a alegação no sentido de que não existe previsão legal para tolerar o atraso em audiência. Isso porque pequenos atrasos em audiências são tolerados.

Note-se que o preposto da primeira reclamada chegou a tempo de ser colhido o seu depoimento, pelo que não há que se falar em pena de confissão ou revelia, como aliás, constou da ata de audiência de fls. 82/83.

Em consequência não aplicada a pretendida pena de confissão e revelia, subsiste o ônus do reclamante em relação à prova do fato constitutivo de seu direito.



PROCESSO N° TST-RR-265500-36.2005.5.02.0046

Portanto, não se desincumbindo de seu encargo probatório, não procedem os pedidos de equiparação salarial e das horas extras de sobreaviso, já que nada provou.

Sem peso as razões de apelo no sentido de que (...) diante da revelia e da confissão ficta da primeira Recorrida e da incompatibilidade dos argumentos defensivos da segunda Recorrida, deixou de ser ônus do Recorrente a prova dos alegados fatos na inicial, mesmo porque a RAINHA DAS PROVAS ele já detinha (...)', fl.321.

Nada a reparar na r.sentença de origem" (fls. 393/394) .

Não obstante a redação da Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 desta Corte no sentido de que "inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência", este Tribunal tem decidido reiteradamente que atrasos diminutos que não impliquem prejuízo à instrução processual não justificam a aplicação da confissão à parte atrasada. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS. REVELIA. ATRASO DE TRÊS MINUTOS NA AUDIÊNCIA. Não há se falar em contrariedade aos termos da OJ 245 da c. SDI, nos termos do art. 894, II, da CLT, pois não se depreende que a c. Turma tenha simplesmente desrespeitado os seus termos, mas sim equacionado o tema levando em consideração caso concreto em que houve ínfimo atraso, em momento em que nenhum ato processual fora praticado, e observando a nuance específica do caso. Não há como conhecer do apelo por contrariedade aos termos da referida OJ, sem que a parte logre demonstrar divergência jurisprudencial na apreciação da matéria, levando em consideração as mesmas premissas fáticas registradas pela c. Turma. Embargos não conhecidos" (TST - **SBDI-1** - E-RR - 202900-52.2007.5.12.0006 - Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 06/08/2010).

"EMBARGOS - INTERPOSTOS POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - REVELIA E CONFISSÃO FICTA - ATRASO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA INAUGURAL - COMPARECIMENTO ANTES DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 245



PROCESSO N° TST-RR-265500-36.2005.5.02.0046

DA SBDI-1. 1. Trata-se de hipótese em que o preposto da Reclamada compareceu com atraso de 7 (sete) minutos à audiência inaugural, já iniciado com a presença do advogado. 2. O preposto ingressou na sala antes da tentativa de conciliação, participando da audiência até seu término, quando assinou a ata. 3. O MM. Juiz rejeitou o pedido da Reclamante de aplicação da pena de revelia e confissão e não registrou que o comparecimento tardio do preposto tenha causado prejuízo à audiência ou retardado ato processual. 4. Conquanto a Orientação Jurisprudencial nº 245 desta C. Subseção oriente no sentido de que -inexiste previsão legal tolerando o atraso no horário de comparecimento da parte na audiência-, tal entendimento deve ser conjugado com os princípios da informalidade e da simplicidade, que regem o processo do trabalho. 5. Valorização do ato praticado pelo magistrado de primeira instância. Embargos não conhecidos" (TST - **SBDI-1** - E-RR - 28400-60.2004.5.10.0008 - Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 08/06/2012).

"CONFISSÃO FICTA. ATRASO ÍNFIMO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Não obstante o entendimento contido na Súmula n.º 74 e na Orientação Jurisprudencial n.º 245 da SBDI-I, o ínfimo atraso à audiência, como na hipótese dos autos - 2 (dois) minutos após as partes serem apregoadas -, não enseja a incidência do entendimento contido nos referidos enunciados. 2. Comprovado que o atraso deu-se por reduzido lapso temporal, bem como que não acarretou qualquer tipo de prejuízo às partes, não há falar em aplicação da confissão ficta. Precedentes desta Corte superior. 3. Recurso de revista não conhecido" (TST - **1ª Turma** - RR - 143000-26.2008.5.03.0016 - Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa - DEJT 14/12/2012).

"RECURSO DE REVISTA. 1. REVELIA. ATRASO ÍNFIMO. -De acordo com a disciplina legal aplicável, devem as partes comparecer à audiência, independentemente da presença de seus representantes, sob pena de -arquivamento- ou revelia e confissão ficta, caso ausente, respectivamente, o Reclamante ou o Reclamado (CLT, art. 844). Nesse sentido, não havendo tolerância legal expressa para ausências injustificadas ou eventuais atrasos das partes à audiência, atrasos que não sejam resultantes



PROCESSO N° TST-RR-265500-36.2005.5.02.0046

de razões de força maior, a aplicação das sanções legais cominadas será imperativa, sob pena de violação à literalidade do art. 844, -caput-, da CLT. A aplicação dessas sanções legais, entretanto, quando em discussão atrasos de inexpressiva duração - no caso, um minuto -, há de se processar com bom senso e razoabilidade, tendo presente os fins visados pela norma jurídica considerada (LICC, art. 5º) e o próprio objetivo maior da jurisdição, que consiste em conferir a cada um o que lhe pertence. Mas a jurisdição, enquanto expressão da soberania do Estado, há de ser exercitada com ponderação, razoabilidade e equilíbrio (CF, art. 5º, LIV), não se mostrando aceitável que o processo - método oficial de solução de conflitos - possa se prestar à construção de situações iníquas, absolutamente divorciadas do próprio sentido ético de justiça. Assim, verificado o comparecimento da parte demandada e de seu advogado quando ainda não praticado qualquer ato processual que pudesse configurar a preclusão do instante processual para o oferecimento da resposta, não há contrariedade à OJ 245 da SBDI-I do TST e consequentemente revelia a ser decretada.- (Desembargador Douglas Alencar Rodrigues). Recurso de revista não conhecido" (TST - **3ª Turma** - RR - 1102-61.2010.5.03.0143 - Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 28/09/2012) .

"RECURSO DE REVISTA - REVELIA. I - A exegese regional, considerando o contexto fático-probatório dos autos, revela-se plenamente razoável, o que afasta a alegação de ofensa direta à literalidade do art. 844 da CLT, na forma prevista na alínea 'c' do art. 896 da CLT, até porque o referido dispositivo legal se refere ao não comparecimento à audiência e a hipótese em debate diz respeito a atraso de um minuto. Incidência da Súmula nº 221/TST. II - Ademais, segundo consignado pelo Regional, o atraso da preposta da reclamada deu-se por apenas um minuto, tendo ela adentrado a sala de audiência quando as partes ainda estavam sendo qualificadas, não havendo qualquer prejuízo à reclamante, infirmando por isso a pretensa contrariedade à Súmula 245 do TST, cujo pressuposto é de que o atraso tenha sido injustificado e prejudicial à parte. III - De outro lado, cabe assinalar a orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à sua higidez que a parte transcreva, nas razões recursais, as



PROCESSO N° TST-RR-265500-36.2005.5.02.0046

ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

IV - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. V - Isso porque não teceu ele nenhuma referência aos fundamentos lançados no acórdão, cuidando tão somente de, aleatoriamente, trazer à colação os arestos de fls. 330/333, os quais alerta teriam dissidente da decisão impugnada, pelo que esse tópico do recurso rigorosamente não se habilitaria à cognição do TST. VI - De qualquer modo, mesmo relevando o deslize técnico no manejo do recurso de revista à guisa de divergência jurisprudencial, constata-se o fato de os acórdãos paradigmas válidos não haverem enfrentado a controvérsia sob o enfoque do pressuposto fático detalhado pelo Regional relativo ao atraso à audiência de apenas um minuto, cuja chegada ocorreu quando as partes ainda estavam sendo qualificadas, sem qualquer prejuízo à parte contrária, como fizera o Regional, ao afastar a revelia, pelo que são inespecíficos, na esteira da Súmula nº 296, I, do TST. VII - Recurso não conhecido" (TST - **4ª Turma** - RR - 751100-53.2008.5.09.0015 - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 06/08/2010).

"RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ATRASO DO PREPOSTO. 3 MINUTOS. AUDIÊNCIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 245 DA C. SDI. INAPLICABILIDADE. Não há se falar em contrariedade aos termos da OJ nº 245 da c. SDI, pois não se depreende que o Eg. Tribunal Regional tenha simplesmente desrespeitado os seus termos, mas sim equacionado o tema levando em consideração caso concreto em que houve ínfimo atraso, em momento em que nenhum ato processual fora praticado, e observando a nuance específica do caso em que presente a manifesta vontade de defesa. Recurso de revista não conhecido" (TST - **6ª Turma** - RR - 2191-42.2012.5.09.0092 - Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 11/10/2013).



PROCESSO N° TST-RR-265500-36.2005.5.02.0046

"RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - ATRASO - COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA - ÍNFIMO LAPSO TEMPORAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Conquanto a Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 oriente no sentido de que inexiste previsão legal tolerando o atraso no horário de comparecimento da parte na audiência, tal entendimento deve ser conjugado com o princípio da razoabilidade, bem como com os princípios da informalidade e da simplicidade, que regem o processo do trabalho" (TST - **8ª Turma** - RR - 995-45.2012.5.12.0030 - Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin - DEJT 18/11/2013).

No presente caso, o Tribunal Regional entendeu que "pequenos atrasos em audiências são tolerados" e registrou que "o preposto da primeira reclamada chegou a tempo de ser colhido o seu depoimento" (fl. 393). Assim, ao afirmar que somente "após 37 minutos do inicio da audiência adentrou a sala de audiências o preposto da primeira recorrida" (fl. 417), o Reclamante indica violação do art. 844 da CLT a partir de premissa fática diversa da constante do acórdão recorrido. Tal fato denota intenção de revolver matéria fático-probatória, vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Os arrestos apresentados pelo Recorrente (fls. 417/418) não servem para o confronto de teses. Os dois primeiros modelos são inespecíficos, pois não consignam a mesma premissa fática dos autos (hipótese em que a parte "chegou [na audiência] a tempo de ser colhido o seu depoimento"). Por outro lado, o terceiro modelo não possui a indicação da fonte oficial de publicação, o que impossibilita o conhecimento da insurgência, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 337, I, do TST.

Não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste

Firmado por assinatura eletrônica em 22/08/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-265500-36.2005.5.02.0046

Dalazen, **não conhecer integralmente** do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi abordado o tema "ATRASO NO HORÁRIO DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA. EFEITOS".

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator